

# O REGRAMENTO DA PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO NO NOVO CPC: O EQUILÍBRIO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Bruno Freire e Silva\*

## 1 – SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO

Conforme o sistema vigente desde o antigo Código de Processo Civil, se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida de bens, o oficial de justiça penhora tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida principal, juros, custas e honorários advocatícios. No mesmo sentido o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na ordem de gradação legal, tanto o antigo art. 655 do CPC de 1973 como o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente e agora supletivamente ao processo do trabalho, estabelecem o dinheiro em primeiro lugar na nomeação de bens pelo devedor para garantia do juízo.

Com fundamento nesse dispositivo, os exequentes sempre pleitearam a penhora em dinheiro dos executados, o que ensejava, na hipótese de deferimento, o envio de um ofício à Instituição Financeira, para posterior bloqueio do numerário na conta.

Após a informação bancária, havendo suficiência de saldo, era expedido um mandado de penhora à agência. O que ocorria, entretanto, na maioria das vezes, era o dinheiro ser sacado antes da diligência do oficial de justiça, o que frustrava a constrição determinada pelo juízo da execução.

Nesse contexto, por meio de um convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, assinado em 5 de março de

---

\* Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília; especialista em Direito Processual do Trabalho pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA; mestre e doutor em Direito Processual na PUC-SP; professor adjunto de Teoria Geral do Processo na UERJ e de Direito Processual do Trabalho na GV Law em São Paulo; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto dos Advogados de São Paulo.

2002 e denominado Bacen Jud<sup>1</sup>, surgiu a chamada penhora *online* ou eletrônica inicialmente na Justiça do Trabalho.

Por meio desse sistema os juízes receberam senhas individuais que lhes possibilitaram acessar uma página do Banco Central, preencher um formulário eletrônico e solicitar o bloqueio das contas dos executados.

O Provimento nº 1/2003, de 25.06.03, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tratou das instruções para utilização do referido convênio, ressaltando a necessidade de utilização prioritária do sistema sobre qualquer outra modalidade de execução.

Com a finalidade estatística, impôs ainda, no seu art. 7º, que os Juízes informassem à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho “o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras”.

O Provimento nº 3/2003, de 23.09.03, através do art. 2º, permitiu aos executados cadastrarem uma conta bancária, para o fim de que todas as solicitações de bloqueio lhe fossem dirigidas, a fim de evitar excesso de execução.

Na verdade, o bloqueio *online* ou penhora eletrônica é consequência do avanço da tecnologia, modernização e informatização do Poder Judiciário. O que antes se fazia por meio de ofício datilografado, passou a ser feito por meio eletrônico<sup>2</sup>.

Com o sucesso da efetividade trazida ao processo trabalhista com o primeiro convênio, em 2005 surgiu o Bacen Jud 2.0, segunda versão do bloqueio *online*; desta feita o acordo foi firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central.

---

1 Não se pode olvidar que já havia um convênio assinado em 08.05.01 entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal – Convênio de Cooperação Técnico-Institucional. Para Fins de Acesso ao Sistema Bacen Jud, cuja cláusula sexta afirmava que “os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça de Alçada dos Estados poderão aderir ao presente convênio na forma e nas condições nele estabelecidas (...)”.

2 Nesse sentido: MALLET, Estevão. Anotações sobre o bloqueio eletrônico de valores no processo do trabalho: penhora *online*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 70, n. 01, 2004, p. 31: “Nada mais é do que simples adoção de novo expediente, propiciado pelo avanço da tecnologia, para a prática do ato já previsto em lei correspondente à penhora, o que se mostra perfeitamente natural e até inevitável”; e GOMES, Lineu Miguel. *Penhora online*. Suplemento Trabalhista n 030/04. São Paulo: LTr, 2004. p. 127: “Esse procedimento resulta, apenas, da modernização decorrente dos sistemas informatizados, propriamente operação em tempo real, por meio de computadores pessoais e por comunicação via internet. Antes se faz o que se fazia via ofício datilografado, pelo qual o juiz pedia informações, ou por mandado onde o Juízo determinava penhora de numerários do executado na agência bancária”.

## DOCTRINA

Assim, com o lançamento da nova versão da penhora eletrônica, tal instituto começou a também ser adotado por juízes na área tributária e em ações de cobrança na Justiça comum.

No âmbito das execuções fiscais, por exemplo, a Lei Complementar nº 118/05 acrescentou, inclusive, o art. 185-A ao Código Tributário Nacional, instituindo nesse diploma o bloqueio *online*<sup>3</sup>.

Assim, é possível afirmarmos que houve uma evolução na expansão da penhora eletrônica de dinheiro. Não se pode olvidar que numa época a utilização da expressão penhora *online* foi criticada pela doutrina. Falava-se que a expressão era equivocada, pois a penhora jamais poderia ser *online* ou eletrônica. O argumento era no sentido de ser este o meio de comunicação utilizado pelo juiz para se informar a respeito dos ativos financeiros do devedor, sobre o qual oportunamente recairia a constrição. Consideravam-se os meios eletrônicos como inidôneos para a efetivação desse relevante ato processual.

Ocorre que a alteração procedida no parágrafo único do art. 154 do antigo CPC, pela Lei nº 11.280/06, pôs fim a essa crítica, ao prever de modo expreso a possibilidade de prática de atos processuais com a utilização de meios eletrônicos, nos seguintes termos: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”.

A prática de atos processuais por meios eletrônicos foi regulamentada, posteriormente, pela Lei nº 11.419/06 e o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março do corrente ano, trouxe um novo regramento para o tema no art. 854, em subseção intitulada “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira”, dentro do capítulo “Da Execução por Quantia Certa”.

A penhora eletrônica de dinheiro tem aspectos positivos e negativos. O instituto deve ser estudado por esses dois prismas, com o fim de se conseguir alcançar um equilíbrio entre os princípios e valores que se opõem: efetividade x menor onerosidade da execução.

---

3 A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais já autorizavam a medida, porém de forma excepcional: “Execução fiscal. Localização de contas bancárias através do sistema Bacen Jud. Medida excepcional. Em caráter excepcional, quando não localizados outros bens passíveis de constrição, é viável, em execução fiscal, a localização de contas em nome do executado mediante utilização do sistema Bacen Jud” (TRT da 4ª R., AI 2003.04.01.0566770-4/SC, j. 09.03.04).

## 2 – ASPECTO POSITIVO: EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

O tempo é a dimensão fundamental na vida humana. No processo ele desempenha idêntico papel. O tempo, conforme ressalta autorizada doutrina, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo<sup>4</sup>.

Efetividade vem do verbo latino *efficere*, que traz a ideia de realizar, produzir e corresponde à qualidade do que está efetivo, estado ativo de fato. Na seara processual o vocábulo enseja a preocupação com a eficácia da lei processual e sua obrigação de gerar os efeitos que dela normalmente se esperam<sup>5</sup>.

Com o fim de o processo gerar os efeitos que dele se espera, consistente numa tutela efetiva, na maioria das vezes é necessário que seja célere<sup>6</sup>. Destarte, uma das garantias fundamentais do cidadão deve ser uma resposta jurisdicional em um prazo razoável.

Nesse sentido que veio a lume a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, positivados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

E na mesma trilha as Leis ns. 11.232/05, 11.187/05, 11.277/06, 11.280/06, 11.341/06, 11.382/06, 11.418/06 e 11.419/06, que alteraram o texto do antigo Código de Processo Civil na busca de trazer a tão desejada efetividade na prestação jurisdicional.

Além, é lógico, do Novo Código de Processo Civil, que eliminou recursos e atos processuais desnecessários, além de incluir prazos mais curtos, especialmente para bloqueio e desbloqueio de ativos financeiros (24 horas), como será visto no item 5.

Dentro dessa realidade, como aspecto positivo, não podemos negar que a penhora eletrônica traz efetividade às execuções. Elimina-se o risco de a parte executada sacar o dinheiro antes da constrição. O bloqueio, outrossim, ocorre de forma eletrônica e, conseqüentemente, muito mais rápida, ou melhor, de imediato.

---

4 MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. *Revista dos Tribunais*, ano 83, ago. 1994, v. 706, p. 56.

5 ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução: estudos em homenagem ao prof. Alcides de Mendonça Lima. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 326, abr./jun. 1994, p. 33.

6 É mister registrar, entretanto, que, conforme chama atenção João Batista Lopes, nem sempre efetividade se confunde com celeridade, pois, como frisa o referido Professor (Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES Jr., Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, Willian Santos [Coord.]. *Reforma do Judiciário* – primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 328), “nem sempre a solução rápida é a mais adequada, bastando mencionar que, na hipótese de ser necessário produzir prova pericial, a solução da lide demandará tempo maior”.

Assim, não há como negar o crescimento da utilização da penhora eletrônica, ocorrido desde a sua criação. Mauro Freda Soares apresenta dados estatísticos:

“A utilização da penhora *online* vem crescendo desde a sua implantação. Conforme dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil, nos anos de 2001, 2002 e 2003 foram encaminhadas através de escritórios, respectivamente, 80.851, 105.749 e 118.000 solicitações para as instituições financeiras utilizando-se do sistema convencional. No mesmo período, com a implantação do sistema Bacen Jud, foram solicitados 524, 42.501 e 257.667 pedidos. Somente no ano de 2003, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região atingiu o número de 63.886 solicitações de bloqueio *online*. Segundo o Banco Bradesco, em informação de setembro de 2004, diariamente são recebidas em torno de 1.700 a 2.000 ordens judiciais referentes a ordens de bloqueio e desbloqueio via Bacen Jud.”<sup>7</sup>

Esse crescimento na utilização da penhora *online* continuou, especialmente após a Lei nº 11.382/06, que incorporou o instituto ao Código de Processo Civil e a Resolução nº 61, de 7 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou a todos os magistrados o cadastramento e utilização do sistema. Os dados estatísticos do CNJ apontam, inclusive, que em 2010 a utilização do instituto na Justiça Comum superou a Justiça do Trabalho, passando a representar 55% das solicitações de bloqueio<sup>8</sup>.

Não se pode ignorar que o aumento da utilização do bloqueio *online* é decorrente de seu sucesso na busca de efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de execução, onde se encontram os maiores problemas para o cumprimento das decisões. É uma arma contra os maus pagadores e aqueles que buscam de todas as formas se esquivar das obrigações legais.

Entre os aspectos positivos da medida, portanto, não podemos ignorar que, diante da possibilidade de bloqueio imediato de seus numerários, as empresas preferem a realização de um acordo, o que faz com que o processo executivo atinja a sua finalidade de satisfação do credor e, consequentemente, seus escopos sociais, políticos e jurídicos.

Ocorre, porém, que não impera somente o aspecto positivo na utilização da penhora eletrônica de dinheiro. Diante das consequências práticas que envol-

---

7 SOARES, Mauro Freda. *A penhora online na execução trabalhista e suas implicações jurídicas*. São Paulo: LTr, 2004. n. 12. p. 1463.

8 Dados colhidos no artigo *O Sistema Bacen Jud no Processo de Execução*, de autoria de Caio de Souza Galvão. Disponível em: <<http://www.portalrevistas.ucb.br>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

## DOCTRINA

vem a utilização do instituto, há um agravamento da execução, com eventuais ofensas ao art. 620 do antigo Código de Processo Civil, que estabelece que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso, regra que é repetida no art. 805 do Novo Código de Processo Civil. Senão vejamos.

### 3 – ASPECTO NEGATIVO: AGRAVAMENTO DA EXECUÇÃO

Inúmeras consequências na utilização da penhora eletrônica de dinheiro nos levaram a diagnosticar alguns aspectos negativos na sua utilização que ensejam em algumas situações o agravamento da execução.

Problema que se repetiu em inúmeras penhoras eletrônicas de dinheiro, por exemplo, consistiu na constrição de mais de uma conta bancária, originando excesso de execução pela imobilização de valores muito superiores ao crédito trabalhista executado<sup>9</sup>.

Esse problema ocorreu em inúmeros casos em que a medida foi utilizada. Já houve hipótese de execução de R\$ 100.000,00 que, tendo em vista bloqueio de contas da executada em todo o território nacional, a constrição foi efetivada num montante de R\$ 1.000.000,00<sup>10</sup>.

É patente que problemas desse jaez na utilização da penhora *online* trouxeram prejuízos irreparáveis aos executados. Conforme frisou Claudia Campas Braga Patah, “vão desde multas contratuais de fornecedores, autuações fiscais pelo não recolhimento de tributos e a própria inadimplência da folha de salários dos demais empregados da empresa, comprometendo, pois, o capital de giro, tornando o ato abusivo”<sup>11</sup>.

Como se não bastasse, enquanto o bloqueio ocorre em questões de segundos, com o simples clicar de um botão, o desbloqueio das contas sempre foi uma *via crucis* para os executados, cuja demora agravava ainda mais as consequências negativas do excesso de execução.

Há ainda que se registrar a frequente ocorrência de bloqueios em contas de sócios e administradores das executadas, inclusive sociedades anônimas,

---

9 Conforme Celso Neve leciona (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 46), ao comentar o antigo art. 659 do Código de Processo Civil de 1973, cujo teor é idêntico ao 883 da CLT: “A apreensão é de bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários. Nem insuficiente, nem excessiva”.

10 O Provimento n 3/03 não teve o condão de solucionar o problema, pois, na hipótese da conta cadastrada não ter fundo suficiente no momento, o bloqueio se expande para todas as outras contas, como se aquela não existisse.

11 PATAH, Claudia Campas Braga. *Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora online*. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 2 fev. 2006.

sem que ocorram e sejam provadas as hipóteses autorizadoras dos arts. 50 do Novo Código Civil<sup>12</sup>, 158 da Lei Federal nº 6.404/76<sup>13</sup> ou 28 do Código de Defesa do Consumidor<sup>14</sup>.

A penhora eletrônica na conta de sócios passou a ser realizada na primeira dificuldade de localização de bens da executada, com violação do direito de propriedade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal positivados nos incisos XXII<sup>15</sup>, LIV<sup>16</sup> e LV do art. 5º da Constituição Federal<sup>17</sup>.

Diante desse quadro, é patente a ofensa ao estabelecido no art. 620 do antigo Código de Processo Civil e no art. 805 do Novo Diploma Processual, quanto ao princípio e à observância de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o executado<sup>18</sup>.

Tal princípio é fruto de uma evolução histórica da execução que, inicialmente, recaía até mesmo sobre o corpo do devedor no direito romano, para a atual fase da responsabilidade patrimonial, fruto da humanização do processo<sup>19</sup>.

---

12 “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

13 “O administrador não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regulador de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou estatuto.”

14 “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

15 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII – É garantido o direito de propriedade.”

16 “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

17 Sobre o tema, ver nosso artigo: A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho e os princípios do devido processo legal e contraditório. In: BRUSCHI, Gilberto (Coord.). *Direito processual empresarial: estudos em homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 106/116.

18 “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

19 Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 40) ensina que: “Através da história vê-se que se foram abrandando as sanções contra os devedores, como a da prisão, a do corte das mãos e a do esquiteamento. As coações e até as sub-rogações passaram a ser com menor peso de violência. A regra jurídica do art. 620 mostra que se atendeu a que a falta de adimplemento causa situações difíceis para os devedores e, diante de se poder executar por diferentes meios o devedor, a melhor solução era a de que o juiz mandar que se fizesse a execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Já assim estabelecia o Código de Processo Civil de 1939, art. 903, no qual apenas se pusera ‘oneroso’ em vez de gravoso”.

Humberto Theodoro Júnior explica a finalidade desse dispositivo legal: “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. Assim, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”<sup>20</sup>.

No mesmo sentido Alcides de Mendonça Lima: “Ainda que a execução seja realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer à obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo que não o usado pelo sujeito ativo, seja atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor”<sup>21</sup>.

Como não reputar como gravosa a execução realizada por meio de penhora eletrônica de dinheiro? O art. 805 do Novo CPC é norma cogente, que está em harmonia com o conteúdo ético e social do processo e, portanto, não pode ser olvidada pelos magistrados<sup>22</sup>.

A adoção de providências mais rigorosas na execução, como a penhora *online* das contas bancárias do executado, além de contrariar em algumas situações a necessidade de a execução ser realizada de forma menos gravosa, pode também se revelar em descompasso com a histórica evolução de humanização do processo de execução.

Assim, conseqüentemente, estamos diante do choque de dois princípios de suma importância no Estado de Direito: a necessidade de efetividade do processo de execução e a garantia de que esta deve ser feita da forma menos gravosa ao executado.

---

20 *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 13.

21 *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VI. p. 601.

22 Há, inclusive, manifestações nesse sentido na jurisprudência: “Mandado de segurança. Penhora em numerário. Aplicação do art. 620 do CPC. Não obstante o art. 882 da CLT remeter ao art. 655 do CPC, a ordem de nomeação de bens, o qual coloca em primeiro lugar a indicação de dinheiro, o art. 620, do mesmo estatuto processual, dispõe expressamente que ‘quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor’. Tendo a executada oferecido bem livre e desembaraçado para garantia da execução, a penhora de dinheiro, o qual constitui em capital de giro da empresa, indispensável ao exercício de sua atividade, tal como o pagamento de fornecedores e custeio de folha de pagamento, poderá comprometer as atividades da impetrante. Segurança concedida” (TRT da 24ª R., MS 0000037/96, Rel. Juiz David Balaniú Junior).

Como solucionar esse conflito? Como o magistrado deve agir diante desse quadro? Quando deve utilizar a penhora *online*? Em nosso entendimento não há outra saída senão socorrer-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### 4 – CONFLITO DE PRINCÍPIOS. SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Na penhora eletrônica de dinheiro há, conforme já dito, um choque entre princípios. De um lado a necessidade de se ter efetividade, que pode ser obtida por meio dessa forma de constrição. De outro, a possibilidade de agravamento da execução, diante das consequências da indisponibilidade de numerário do executado e consequente violação do art. 805 do Novo CPC.

Nessas situações, entretanto, o magistrado não pode se omitir e precisa decidir pela aplicação ou não do instituto. E, para tanto, deve se socorrer dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>23</sup>. Norteados por eles, deve analisar criteriosamente cada caso posto para sua apreciação.

Proporcionalidade, em sentido estrito, se refere à verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Quanto à sua origem, esse princípio, conforme chama atenção Francisco Fernandes de Araújo<sup>24</sup>, “acompanha a história da defesa dos direitos humanos e surge como decorrência da passagem do Estado de Polícia ao Estado de Direito, para o controle da coação exercida pelo monarca”.

Luís Roberto Barroso fala em uma tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, extraindo-se os requisitos “(a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos

---

23 A despeito do princípio da proporcionalidade ter sido utilizado no sistema da *common law* com a rubrica “princípio da razoabilidade”, além da jurisprudência e da doutrina utilizarem as expressões como sinônimos, cabe aqui apontar as quatro diferenças detectadas por Helenilson Cunha Pontes (*Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 30-31 e 48): a) o princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões do que o princípio da razoabilidade; b) o princípio da razoabilidade, ao contrário do princípio da proporcionalidade, prescinde de consideração da relação meio-fim; c) enquanto a razoabilidade constitui princípio geral de interpretação, a proporcionalidade, além dessa qualidade, também consubstancia princípio jurídico material; d) finalmente, a razoabilidade tem função eficaz de bloqueio, enquanto a proporcionalidade assegura a concretização dos interesses constitucionalmente consagrados.

24 ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 161.

pretendidos; (b) da *necessidade* ou *exigibilidade*, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão”<sup>25</sup>.

É patente, pois, que o magistrado deve sopesar esses valores (efetividade ou agravamento da execução) antes de deferir a penhora eletrônica de dinheiro. Conforme o caso, por exemplo, é possível que uma empresa, em situação econômico-financeira precária, possa até vir a quebrar, pela constrição de seu capital de giro. Ou, os próprios empregados da empresa executada podem correr o risco de não receberem salário face à constrição desse capital<sup>26</sup>.

Diante de tal situação o juiz verificará que o bloqueio *online* de dinheiro é o meio mais gravoso para atingir o fim visado, pois, o ônus imposto, em face dos irreparáveis prejuízos, não compensará o benefício trazido pela efetividade. Nesse caso, deverá optar pelo valor da execução menos gravosa para o réu, positivado no art. 805 do CPC e, assim, não utilizar o bloqueio eletrônico. E para tal decisão se aplicará o princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, muito feliz é a síntese de Willis Santiago Guerra Filho: “Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e, finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”<sup>27</sup>.

A utilização do princípio da proporcionalidade tem o condão de facilitar a vida do operador do direito, nessas situações de conflito entre valores. É importante a compreensão desse princípio para análise e melhor solução do caso concreto.

No mesmo diapasão o princípio da razoabilidade, que é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Judiciário para aferir se estão informados pelo valor superior da justiça.

---

25 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 219/220.

26 Carlos Maximiliano, na clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (Forense: Rio de Janeiro, 2003. p. 135/136), ensina que: “Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave. Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

27 FILHO, Willis Santiago Guerra. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza: UFC – Imprensa Universitária, 1989. p. 75.

## DOCTRINA

Segundo Luiz Roberto Barroso “é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”<sup>28</sup>.

Assim, na hipótese de uma execução trabalhista (consequentemente de natureza alimentar), na qual o obreiro litiga com uma empresa de grande porte, que fatura bilhões de reais por ano, é razoável o magistrado autorizar a penhora eletrônica de dinheiro para satisfação do crédito exequendo. A medida é razoável e proporcional, desde que não haja excesso de execução, pois não trará qualquer prejuízo à executada.

Em situações de devedor contumaz, que busque de todas as formas se esquivar ao cumprimento de suas obrigações, por exemplo, o magistrado também deve se socorrer da proporcionalidade e a razoabilidade e, consequentemente, fazer prevalecer o valor da efetividade sobre a restrição do art. 805 do CPC, aplicando a penhora eletrônica de dinheiro.

Quanto à conjugação e aplicação dos dois princípios, invocamos as sábias lições de Francisco Fernandes de Araújo, *in verbis*: “O fato é que os dois princípios visam impedir que o arbítrio no exercício do poder se concretize e, portanto, objetivam que não se realizem excessos, pois estes não são razoáveis nem proporcionais, até porque, conforme expressão que julgamos de nossa lavra, *o proporcional é esteticamente belo e substancialmente justo*. Nesse aspecto existe semelhança entre os dois princípios, porque ambos se concretizam mediante uma ponderação ou exercício de valor”<sup>29</sup>.

O Novo Código de Processo civil traz um regramento para penhora eletrônica de dinheiro que se aproxima do ideal de razoabilidade e proporcionalidade, por equilibrar tanto a necessidade de efetividade da execução como a menor onerosidade dos meios utilizados para atingir os fins desta. Vejamos.

---

28 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 215.

29 ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Princípio da proporcionalidade na execução civil*, *op. cit.*, p. 170, no qual o referido autor ainda conclui em outras palavras: “diríamos que a razoabilidade é princípio de interpretação, que está (ou deve estar) presente em todo agir individual e social, enquanto a proporcionalidade, além desse aspecto, também é princípio de calibragem ou dosimetria na feitura e na aplicação da norma, isto é, tem uma ‘materialização mais forte do que o princípio da razoabilidade’”.

## 5 – O REGRAMENTO DA PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO NO NOVO CPC

O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no Novo Código de Processo Civil está no art. 854, o qual estabelece que:

“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”

O novo regramento da penhora eletrônica de dinheiro traz aspectos positivos e negativos. Como aspecto negativo, entendemos que o legislador poderia ter avançado um pouco e não exigido “requerimento do exequente” para realização da penhora.

O legislador, pois, perdeu uma excelente oportunidade de retirar tal exigência, especialmente pelo fato de o dinheiro estar em primeiro lugar na ordem de gradação legal de penhora, conforme estabelece o art. 835 do Novo CPC. De toda sorte, no processo do trabalho, não há tal exigência uma vez que, conforme o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, o magistrado conduz os atos executivos de ofício.

Afinal, seja no processo do trabalho, seja no processo civil, conforme adverte Marcelo Abelha Rodrigues, “é preciso que o legislador enxergue a atividade executiva como atividade pública em que o Estado tem o dever de outorgar a tutela em favor do exequente. Tendo sido provocado a satisfazer a norma jurídica concreta revelada no título executivo, é dever do Estado prestar a tutela jurisdicional”<sup>30</sup>.

Como aspecto positivo vislumbramos um aperfeiçoamento no regramento da penhora eletrônica de dinheiro, que a torna mais razoável e proporcional, de forma a atingir o equilíbrio entre a necessidade de efetividade da execução e a menor onerosidade nos meios utilizados para concretização desta.

Novidade interessante na busca de efetividade processual e que não constava do art. 655 do antigo Código de Processo Civil é possibilidade de realização de bloqueio sem prévia ciência ou intimação do executado no

---

30 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Penhora eletrônica de dinheiro no novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

cumprimento de sentença ou citação na execução extrajudicial. É digno de registro que tal procedimento já era o adotado pelos juízes do trabalho, afinal, na hipótese de ciência prévia do bloqueio eletrônico, o executado certamente esvazia a sua conta bancária.

Trata-se, pois, de ato constitutivo anterior à penhora, que o legislador denominou de “apreensão de ativos financeiros” e, conforme ressaltamos, tem a vantagem de ser realizado sem a prévia ciência do executado. Há uma prévia constrição do valor apresentado pelo exequente no seu requerimento de bloqueio, tornando a quantia indisponível para, posteriormente, ser convolada em penhora e ser transferida para o juízo.

A redação do art. 854 do Novo CPC, pois, está melhor do que a do art. 655 do antigo diploma, pois o magistrado no processo civil não requisita mais informações para depois proceder ao bloqueio, mas já determina a indisponibilização da quantia objeto da execução para, posteriormente, fazer a convolação em penhora. Tal procedimento, repita-se, já era o adotado no processo do trabalho.

Conforme o § 2º do art. 854, o executado é intimado por meio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Para essa última hipótese, imaginamos a constrição realizada ao sócio de uma empresa executada, na hipótese de tutela provisória concedida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o estabelecimento do contraditório em momento posterior ao bloqueio.

Outra mudança no regramento da penhora eletrônica de dinheiro que equilibra a busca de efetividade da execução com a necessidade desta de ser realizada de forma menos onerosa consiste no prazo estabelecido para a instituição bancária realizar tanto a constrição do numerário como o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Nos termos do § 1º do art. 854, não somente a constrição deve ser realizada nesse curtíssimo prazo de 24 horas, mas também o cancelamento:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

A delimitação do referido prazo de 24 horas para o cancelamento do excesso de execução elimina o sofrimento dos executados demonstrado no item 3 do presente trabalho, quando tratamos dos aspectos negativos da penhora eletrônica de dinheiro. Conforme lá exposto, em muitas situações de excesso de execução, diferente da constrição, demandava-se muito tempo para o cancelamento do excesso, tornando a execução bastante gravosa para o executado.

O dispositivo está em sintonia, pois, com o art. 805 do diploma processual e, assim, enseja o desejado equilíbrio entre o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o executado e a necessidade de efetividade desta.

É possível constatar-mos no novo regramento da penhora eletrônica de dinheiro a eliminação de outra questão que gerava muitas dúvidas nos jurisdicionados, relacionado ao início do prazo para impugnação ou embargos à execução. Tal prazo se iniciava do bloqueio do numerário ou da lavratura do termo de penhora?

As partes, em muitas situações, tanto no processo civil como no processo do trabalho, se sentiam inseguras em aguardar a formalização da penhora para poder se defender na execução e impugnar o ato de constrição. Em algumas situações praticavam o ato antecipadamente e alguns juízes, de forma equivocada, consideravam intempestiva a prática do ato processual e não admitiam a defesa<sup>31</sup>.

O novo § 3º do art. 854 estabelece o que se pode chamar de “mini-impugnação”, a ser aduzida no prazo de cinco dias da constrição, para as hipóteses não somente de indisponibilidade excessiva, mas também impenhorabilidade do valor apreendido. O referido dispositivo dispõe que:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva.”

E, novamente, o legislador, na busca de tornar a execução menos gravosa, estabelece o prazo de 24 horas para que a instituição bancária cumpra a determinação de cancelamento da constrição, na hipótese de acolhimento pelo magistrado dos argumentos trazidos pelo executado na “mini-impugnação”, como se pode observar do § 4º do art. 854:

“Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.”

---

31 No Novo Código de Processo Civil não haverá mais esse problema, pois, segundo o § 4º do art. 218, “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

## DOCTRINA

O prazo de 24 horas para cancelamento da indisponibilidade do numerário também é aplicado para a hipótese de o executado proceder ao pagamento da dívida, como se observa do § 6º do art. 854:

“Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.”

Questão interessante trazida pelo Novo Código de Processo Civil consiste na possibilidade de a instituição bancária ser responsabilizada pelo não cumprimento do referido prazo de cancelamento da indisponibilidade. Demonstrase, mais uma vez, a preocupação do legislador em conciliar a necessidade de efetividade da execução, com a utilização das vias menos gravosas para o executado. Essa possibilidade de responsabilização da instituição bancária está no § 8º do art. 854:

“A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.”

É patente, pois, que o regramento da penhora eletrônica de dinheiro no Novo CPC traz um equilíbrio entre os princípios da efetividade da execução e menor onerosidade desta.

Tal equilíbrio também pode ser constatado no tratamento da substituição da penhora em dinheiro, conforme analisaremos a seguir.

### 6 – A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO NO NOVO CPC

A constatação de que o regramento da constrição eletrônica de dinheiro no Novo Código de Processo Civil traz um equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução também pode ser aferida no exame do tratamento legal dado à substituição da penhora.

É importante consignar que a preocupação do legislador em conciliar os valores da efetividade e menor onerosidade da execução no Novo Código de Processo Civil pode ser diagnosticada já no parágrafo único do art. 805 do Código de Processo Civil, que, como já visto, positiva no *caput* o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa.

## DOCTRINA

O parágrafo único do referido dispositivo estabelece, entretanto, que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

A necessidade de indicação de meios menos gravosos sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados está intrinsecamente ligado ao tema substituição da penhora. Tal regra prevista de forma macro no parágrafo único do art. 805 é repetida de forma específica no art. 847:

“O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

Conforme esclarece Manoel Antonio Teixeira Filho, “como o objetivo de fazer com que a execução se processe pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 805), o legislador permitiu-lhe requerer a substituição do bem penhorado. Com vistas a isso, ao devedor caberá atender a dois requisitos legais: a) formular o requerimento de substituição dentro de dez dias da intimação da penhora; b) comprovar que a substituição lhe será menos gravosa e não acarretará prejuízo ao exequente<sup>32</sup>”.

É possível também constatar uma evolução no tratamento da matéria, pois, no sistema antigo de substituição de penhora, a redação do art. 668 contemplava a possibilidade de substituição do objeto da constrição apenas e exclusivamente por dinheiro<sup>33</sup>.

Com as reformas do Código de Processo Civil de 1974, essa restrição acabou, podendo-se requerer a substituição por qualquer outro bem, desde que realizada no prazo de 10 dias e comprovada que a substituição não traz prejuízo ao exequente e é menos onerosa para o devedor. É que dizia o art. 668 daquele diploma, cuja regra é repetida no art. 847 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da leitura do dispositivo citado, vislumbramos a existência de dois requisitos para a autorização da substituição: 1º) a troca não deverá trazer prejuízo algum ao exequente; e 2º) deverá proporcionar uma execução menos onerosa para o devedor.

---

32 FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015. p. 941.

33 Eis a redação: “O devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre quantia depositada”.

É necessário, para aplicação do dispositivo, pois, a cumulação dos dois requisitos, isto é, que a substituição tanto seja menos onerosa ao devedor como não traga prejuízo ao exequente. O juiz deve ponderar tal relação, na decisão de substituição, por meio da aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, assim como quando da decisão de realização da penhora eletrônica de dinheiro, conforme defendemos no item 4 do presente trabalho.

É importante consignar que o prazo não é preclusivo, uma vez que o pedido de substituição poderá ser feito na hipótese de ser mais vantajoso para o processo, como já ponderou Glauco Gumerato Ramos:

“A fluência do prazo de 10 dias não impedirá que o executado, em momento posterior, provoque o incidente de substituição do bem penhorado, até mesmo porque a substituição eventualmente proposta poderá mostrar-se bastante vantajosa ao exequente e às finalidades da execução civil. Imagine-se, por exemplo, se mesmo após o transcurso dos 10 dias o executado inaugura o incidente de substituição de bem para oferecer dinheiro no lugar do bem que foi penhorado; ou mesmo quando a substituição pretendida seja para indicar à penhora um bem de maior liquidez, se comparado com o anteriormente constricto.”<sup>34</sup>

Pois bem. Diante da inclusão do dinheiro em primeiro lugar na ordem de gradação legal da penhora (art. 835 do Novo CPC), como conceber uma substituição da penhora eletrônica de dinheiro que alcance o equilíbrio entre efetividade e menor onerosidade da execução? Afinal, o próprio § 1º do art. 835 é claro ao dispor que “é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

O próprio Código de Processo Civil responde à indagação, pois, apesar de a penhora em dinheiro ser prioritária, o § 2º prevê que:

“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Ora, o Código deve ser interpretado como um todo e, nesse contexto, diante de uma interpretação sistemática, podemos afirmar que a prioridade da penhora em dinheiro não é absoluta. A flexibilidade para tal modalidade de constrição é corretamente explicada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros:

---

34 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEIS, Rodrigo. *Reforma do CPC 2 – Leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007. p. 330/331.

“Diante dessa redação, a literalidade da norma parece conferir um caráter absoluto para a penhora de dinheiro, circunscrevendo a liberdade do juiz para alterar a ordem somente nas demais hipóteses. Trata-se de raciocínio diverso daquele sedimentado pela Súmula nº 417 do STJ. Não concordamos com tal raciocínio. A interpretação dos dispositivos legais não pode se dar em função apenas de sua literalidade, nem tampouco de forma isolada do sistema normativo como um todo. A nosso ver, mesmo a penhora em dinheiro, conquanto tenha caráter prioritário, pode ser flexibilizada.”<sup>35</sup>

A possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por um seguro garantia judicial ou carta fiança bancária, num valor 30% superior ao débito, demonstra mais uma vez que o regramento da matéria estabelecida no Novo Código atende tanto à necessidade de efetividade da execução como à menor onerosidade desta, atingindo o desejado equilíbrio entre tais valores.

Apesar de a possibilidade de substituição de penhora por carta fiança bancária já ter previsão na Lei de Execuções Fiscais<sup>36</sup> bem como na jurisprudência do STJ<sup>37</sup>, nada havia sobre o seguro garantia judicial. Ambos os institutos, como já dito, ensejam um equilíbrio entre a necessidade de efetividade da execução e a menor onerosidade para o executado.

Assim, desde que atendidos os requisitos legais, isto é, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial sejam ofertados em valor não inferior ao débito e com a majoração de 30%, por uma instituição idônea, concebemos o instituto como um direito do executado e, assim, independe da manifestação do exequente. Em qualquer situação o pleito deve ser deferido.

Isto porque não há razão para o indeferimento da substituição, uma vez que ela tanto não desampara ou traz qualquer prejuízo ao exequente como atende o interesse, ou melhor, assegura o direito do executado de ter a execução processada da forma menos gravosa.

---

35 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 1191.

36 “Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.”

37 “A fiança bancária – como já se decidiu – pode substituir a penhora de percentual de faturamento, porque tem o mesmo status de garantia desta, e pode ser menos onerosa para o devedor, sendo de evitar-se a penhora sobre a receita, cuja admissibilidade deve dar-se de maneira excepcional, já que interfere diretamente no funcionamento da empresa executada” (STJ, REsp 538.705/PR, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, ac. 01.09.05, DJU 10.10.05, p. 285). No mesmo sentido da possibilidade de substituição de penhora em dinheiro por fiança bancária o REsp 643.097/RS, Rel. Min. Castro Moreira, 2ª T., j. 04.04.06.

Nesse sentido, muito pertinentes as ponderações de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A fiança bancária – e por extensão também o seguro garantia judicial – são formas de garantia do juízo que beneficiam todos os envolvidos no processo executivo. Para o executado a substituição será extremamente proveitosa porque, liberando o bem que havia sido penhorado, o patrimônio do executado continuará livre para que continue a lucrar com ele, o que certamente lhe gerará dividendos, inclusive aumentando sua capacidade de fazer frente à cobrança enfrentada na execução... Por outro lado, o exequente não terá qualquer prejuízo, porque o grande atrativo da penhora em dinheiro – sua liquidez imediata – será plenamente mantido com as duas espécies de garantia.”<sup>38</sup>

O Novo Código de Processo Civil, como já dito e repetido, foi muito feliz no regramento da matéria, de forma que atende aos anseios tanto do exequente como do executado, que devem observar a lealdade, a boa-fé e a cooperação para que o processo possa atingir todos os seus escopos sociais, jurídicos e políticos.

### 7 – O ACOLHIMENTO DOS INSTITUTOS DO NOVO CPC NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil no dia 18 de março do corrente ano, o Tribunal Superior do Trabalho se antecipou e editou a Instrução Normativa nº 39, que dispôs sobre “as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho”.

É possível aferir nos “considerandos” da Instrução Normativa nº 39, editada pela Resolução nº 203 de 15 de março de 2016, que o Tribunal Superior do Trabalho não considera revogados os arts. 769 e 889 da CLT e que há, portanto, plena possibilidade de compatibilização das referidas normas com o art. 15 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a aplicação subsidiária e supletiva deste ao processo do trabalho.

A Instrução Normativa nº 39, pois, procurou identificar as questões polêmicas, bem como as questões inovatórias relevantes do Novo Código de Processo Civil e definir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva de alguns de seus dispositivos ao Processo do Trabalho.

---

38 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEIS, Rodrigo. *Reforma do CPC 2 – Leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007. p. 311/312.

## DOCTRINA

A referida Instrução Normativa revela, outrossim, a nobre preocupação do Tribunal Superior do Trabalho de “transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade”.

No que tange aos dispositivos da execução analisados no presente artigo, conforme estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº 39, “sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...) XIV – art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução); (...) XVI – art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora); (...) XIX – art. 854 e parágrafos (BacenJUD)”.

A posição do Tribunal Superior do Trabalho (exposto na Instrução Normativa nº 39), portanto, de total aplicação no processo do trabalho dos dispositivos analisados no presente trabalho, corrobora nosso diagnóstico favorável aos institutos e nossa afirmação de que tanto o novo regramento da constrição eletrônica de dinheiro como o regime de substituição de penhora atendem ao desejado equilíbrio entre a efetividade e a menor onerosidade da execução e, conseqüentemente, a razoabilidade e a proporcionalidade.

## 8 – CONCLUSÃO

Não há como negar que o instituto da penhora eletrônica de dinheiro trouxe efetividade ao processo de execução e, assim, se consolidou e cresceu como importante ferramenta para tutela jurisdicional executiva.

Por outro lado, não se pode olvidar que a utilização do instituto de forma desarrazoada, em inúmeras situações, fere o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa, esculpido nos arts. 620 do antigo Código de Processo Civil e 805 do novo diploma processual.

Assim, a análise caso a caso da relação custo x benefício na aplicação do instituto é necessária aos aplicadores da lei, o que se dá por meio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para, diante da ponderação dos valores envolvidos no conflito, preservar o mais relevante, com o cuidado de que a medida não extrapole o necessário ao processo justo.

O regramento da matéria no Novo Código de Processo Civil, seja no que tange à penhora eletrônica de dinheiro, seja em relação à substituição da penhora, teve a felicidade de alcançar o equilíbrio entre a necessidade de efetividade da execução e a menor onerosidade desta.

## DOCTRINA

Podemos diagnosticar tal equilíbrio, que valoriza a razoabilidade e a proporcionalidade, na necessidade de o executado, ao invocar a gravidade de meio utilizado na execução, indicar forma menos onerosa (art. 805, parágrafo único); nos prazos de 24 horas tanto para constrição eletrônica do dinheiro como para cancelamento desta nas hipóteses de excesso de execução ou impenhorabilidade (art. 854 e parágrafos); e na possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por equiparação a fiança bancária e seguro garantia judicial (§ 2º do art. 835).

Felizmente o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 39, entendeu pela aplicação dos referidos artigos na execução trabalhista, o que corrobora nosso diagnóstico favorável aos institutos, bem como nossa afirmação de que eles ensejam um equilíbrio entre os princípios da efetividade e da menor onerosidade da execução.

### 9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da sentença – comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil* (Lei nº 11.232/05). Curitiba: Juruá, 2006.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução: estudos em homenagem ao prof. Alcides de Mendonça Lima. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 326, 1994.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: LOPES, João Batista Lopes; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coord.). *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza: UFC – Imprensa Universitária, 1989.

LOPES, João Batista. Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES Jr., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, Willian Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

MALLET, Estêvão. Anotações sobre o bloqueio eletrônico de valores no processo do trabalho: penhora online. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 70, n. 01, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. *Revista dos Tribunais*, ano 83, ago. 1994, v. 706.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PATAH, Claudia Campas Braga. *Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora online*. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 2 fev. 2006.

## DOUTRINA

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PONTES, Helenilson Cunha. *Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Penhora eletrônica de dinheiro no novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil – execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento – de acordo com as Leis ns. 11.187, de 19.10.05, e 11.232, de 22.12.05*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Mauro Freda. *A penhora online na execução trabalhista e suas implicações jurídicas*. São Paulo: LTr, 2004. n. 12.

SOUZA, Sebastião Pereira de. Acesso ao Judiciário – ideal de decisão rápida. *Revista dos Tribunais*, ano 83, v. 701, 1994.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.